

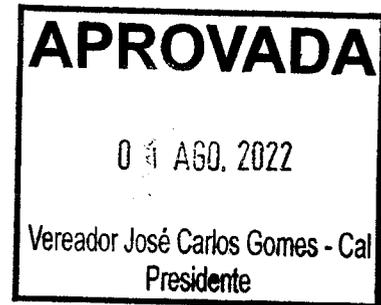


# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de Cemitério e Crematório Público Municipal para Animais Domésticos e Domesticados de Pequeno e Médio Porte, no âmbito do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.



Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Cemitério e Crematório Público Municipal para Animais Domésticos e Domesticados de Pequeno e Médio Porte, no âmbito do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de julho de 2021.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**

Vereador



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de Cemitério e Crematório Público Municipal para Animais Domésticos e Domesticados de Pequeno e Médio Porte, no âmbito do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o Programa para Criação de Cemitério e Crematório Público Municipal, para animais domésticos e domesticados de pequeno e médio porte, notadamente cães e gatos.

§ 1º. Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente, mas não exclusivamente, cães e gatos.

**Art. 2º.** Para atender ao disposto nesta lei, providenciará o Poder Executivo os entendimentos necessários à compra, desafetação ou desapropriação por utilidade pública, das





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

respectivas áreas para instalação do cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo os projetos de lei destinados à efetivação da construção do referido cemitério de animais domésticos de pequeno e médio porte.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de sepultamento e crematório para animais de estimação (cães e gatos) de pequeno e médio porte, arcando com as despesas, apenas para os tutores proprietários que comprovadamente não tenham condições para custear o evento.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar crédito, se necessárias.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de julho de 2021.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**  
Vereador



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais ***é um princípio comunitário*** consagrado no Protocolo n. o 33 relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Protocolo n. o 33). Regulamento (CE) n° 1099/2009 do Conselho de 24 de Setembro de 2009.

Cabe destacar o pensamento do filósofo ***Alexander Von Humbolt*** que dizia “*a civilização de um povo se avalia pela forma com que seus animais são tratados*”.

Logo, é de grande relevância a atenção pelo Poder Público Municipal para a necessidade da construção de um Cemitério e Crematório Público Municipal para animais de estimação de pequeno e médio porte (cães e gatos), pois além de considerar a questão da dignidade e o respeito com o animal que por muito tempo esteve presente em grande parte da vida de seu tutor, às vezes sendo seu único companheiro, temos de considerar acima de tudo o aspecto da saúde pública e ambiental, pois a oportunidade de enterrar o animal com dignidade num local devidamente apropriado e adequado para este fim, evita o descarte dos animais em rios, lixeiras comunitárias, lixões e em terrenos baldios, e com isto, a proliferação de vetores e doenças, diante da decomposição desses animais a céu aberto e em locais inadequados, preservando com isso a vida de outros animais e de seres humanos.